



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

RELATORIO DE AUDITORIA INTERNA Nº 02 de 2023

AUDITORIA DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE

**PROCESSO: Relatório de Auditoria Interna do Plano Anual de Ações de
Controle Interno – PAAC – 2022**

TIPO: Auditoria de acompanhamento do Plano Anual de Ações PAAC – 2022

ORGÃO: Controle Interno

Garanhuns, 27 de janeiro de 2023

CONTROLADOR: LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA



Documento Assinado Digitalmente por: SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Acesse em: <https://stc.cei.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a08a2522-b621-41ae-a700-20cc1f13f217



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

INTRODUÇÃO

A Auditoria Interna do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Garanhuns, Através do Termo de Designação de Relatório de Auditoria Interna, conforme a Lei 3915/2013 Art. 13 e a Resolução TC 01/2009 desta Corte de Contas, com a prerrogativa para proceder aos trabalhos de relatoria anual da Auditoria de Acompanhamento, referentes a avaliação de controles internos das áreas citadas, no Plano Anual de Ação – PAAC, deste Poder Executivo dando continuidade ao Plano para o exercício de 2023. Anexo.

A finalidade deste relatório é supervisionar e garantir que as secretarias da prefeitura auditadas acerca dos resultados observados em auditoria a fim de verificar o atendimento dos princípios da legalidade, economicidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e da eficiência dos atos e fatos praticados, como também de ampla divulgação através do Portal de Transparência desse Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO



Documento Assinado Digitalmente por: SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a08a2522-b621-41ae-a700-20cc1f13f217

OBJETIVO

Transporte Escolar Municipal, no cumprimento da democratização do acesso à educação, deve oferecer condições mínimas de qualidade, segurança e inclusão. Mais do que meios para chegar à escola, a administração pública deve fornecer bem-estar e proteção a todos os estudantes nesse trajeto. Os pontos de controle aplicáveis ao serviço de transporte escolar, tem ênfase na segurança dos alunos transportados, conforme previsão na **RESOLUÇÃO TC Nº 167, DE 30 DE MARÇO DE 2022** e **RESOLUÇÃO TC Nº 169, DE 04 DE MAIO DE 2022**, de forma a aprimorar e subsidiar eventuais correções e ajustes na gestão desse serviço por parte da administração municipal.

Importante registrar que foi identificado, no acervo documental da Controladoria Municipal, a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 008, DE 25 DE AGOSTO DE 2014**, que dispõe sobre o cumprimento das normas, procedimentos e a regulamentação do transporte escolar no Município de Garanhuns – PE, como também a **Nota Técnica nº 02/2022 – CGM** deste município. (cópia anexa)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO



Documento Assinado Digitalmente por: SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a08a2522-b621-41ae-a700-20cc1f13f217

DA METODOLOGIA

- Análise preliminar do objeto de auditoria;
- Verificar as competências e estrutura organizacional e cumprir a legislação pertinente;
- Verificar a existência de relatórios/dossiês/notas técnicas referente aos controles internos;
- Verificar a existência de recomendações do TCE e CGU;
- Coletar dados;
- Realizar visitas in loco;
- Aplicar listas de verificação;
- Identificar e apontar as limitações verificadas quanto aos métodos de investigação adotados, em relação ao acesso, qualidade e confiabilidade dos dados obtidos e quanto aos aspectos operacionais da auditoria, envolvendo recursos humanos, tecnológicos, materiais e financeiros;
- Elaborar relatório de auditoria de acordo com roteiro específico.

EMISSÃO DO RELATÓRIO

O relatório evidencia as principais constatações verificadas pela auditoria na análise dos processos, apontando as verificações encontradas e respectivas recomendações, e atualizando todas as secretarias sobre normativas para atender em tempo real a funcionalidade adequada do transporte escolar do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

1. AVALIAÇÃO DO RESULTADO DOS EXAMES DE AUDITORIA

Verificamos todas as ações do Plano de Ação PAAC 2022 deste poder Executivo, feito por este controle, com base nas documentações analisadas, anexamos os relatórios de ocorrências:

I.I - Considerando as ações e dando continuidade ao controle do plano de ações – item 1: Nos exames de conformidade das secretarias se tratando do bom desempenho e seguindo a Nota Técnica nº 02/2022 – CGM de Garanhuns/PE: Todos os procedimentos citados estão organizados pela Secretaria de Educação conforme a legislação do próprio regimento interno da Prefeitura Municipal de Garanhuns.

I.II – Considerando as ações de controle de Licitações e Contratos – item 2: Dos exames de conformidade. Foram verificadas suas legalidades e suas adequações aos princípios e regras estabelecidas pela Lei 8.666/93.

I.III – Considerando as ações de fiscalização dos transportes escolares – item 3: Dos exames de conformidade. Foram verificadas suas legalidades e suas adequações ao Manual do Transporte Escolar elaborado pelo Tribunal de contas do Estado de Pernambuco e aprovado pela **TC nº 156, de 15 de dezembro de 2021:**

2. SOBRE SEU FUNDAMENTO LEGAL

De forma a aprofundar a compreensão sobre o transporte escolar, é importante destacar que é um serviço público essencial ao acesso do direito à educação, como prevê o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 208. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido, o fortalecimento da política pública de transporte escolar, notadamente quanto a segurança, torna-se essencial para a efetivação do direito à educação de qualidade.

3. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

3.1. Quanto à Idade da Frota

Embora não seja possível estabelecer uma relação linear entre a idade do veículo e seu estado de conservação, é de se esperar que veículos mais velhos enfrentem maiores dificuldades em sua manutenção, apresentando-se, em regra, em piores condições de conservação e segurança que veículos mais novos.

A Portaria DP nº 02, de 05 de janeiro de 2009, do DETRAN-PE estabelece, no estado de Pernambuco, critérios para a expedição de autorização de circulação destinada aos veículos de transporte de escolares.

Em relação ao ano de fabricação dos veículos, esse normativo disciplina, em seu art. 3º, em regra, que a idade permitida para a frota destinada ao transporte de escolares é de no máximo 07 (sete) anos completos para automóveis, e de no máximo 10 (dez) anos completos para micro-ônibus e ônibus. **No entanto, em ressalva, essa mesma norma estabelece, no § 1º do mesmo artigo, que quando prevista em regulamentação municipal específica, a idade permitida para a frota destinada ao transporte escolar prevalecerá, desde que obedecidas às exigências estabelecidas no CTB e nas Resoluções do CONTRAN.**

Ressalta-se que, na Portaria DP nº 02/2009 do DETRAN-PE (§ 2º, do art. 3º), quando disciplina que, em caráter excepcional, os veículos já cadastrados como de Transporte Escolar, poderão permanecer aptos à prestação do serviço, desde que a partir do 8º (oitavo) ano de fabricação do automóvel e 11º (décimo primeiro) ano de fabricação do micro-ônibus e ônibus, apresentem anualmente o Certificado de Segurança Veicular - CSV, emitido por empresa reconhecida/acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade - INMETRO e homologada pelo DENATRA.

3.2. Quanto ao Licenciamento dos Veículos

De acordo com o **art. 133 do Código de Trânsito Brasileiro**, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) concede o direito ao livre tráfego do veículo. Ele comprova que o proprietário quitou todos os débitos e o imposto anual do veículo. É um documento de porte obrigatório, seja no formato físico ou digital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado.

Registre-se que o parágrafo único do citado artigo estabelece que o porte do CRLV só será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado.

Ressalte-se ainda que conforme preceitua o **art. 232**, também do **Código de Trânsito Brasileiro**, conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório representa uma infração de trânsito e sujeita o condutor à multa e a retenção do veículo até a apresentação do documento.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

3.3 Quanto aos Equipamentos de Segurança

3.3.1. Faixa Horizontal Indicadora de Veículo Escolar

O **art. 136, III, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB** - determina que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com a pintura de faixa na cor amarela com o dístico ESCOLAR em preto (no caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores da faixa e dístico devem ser invertidas).

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

[...]

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas.

Na mesma linha, a Portaria DP nº 02/2009 do DETRAN-PE disciplina, em seu art. 2º, II, que o veículo destinado à condução coletiva de escolares, para circular nas vias, terá que possuir faixa horizontal pintada na cor amarela, com 40 cm (quarenta centímetros) de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes lateral e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto.

3.3.2. Cronotacógrafo

De acordo com informações disponíveis no site do INMETRO, o cronotacógrafo é o instrumento ou conjunto de instrumentos destinado a indicar e registrar, de forma simultânea, inalterável e instantânea, a velocidade e a distância percorrida pelo veículo, em função do tempo decorrido, assim como os parâmetros relacionados com o condutor do veículo, tais como: o tempo de trabalho e os tempos de parada e de direção.

Ainda segundo a mesma fonte, os veículos de carga com peso bruto acima de 4.536 quilogramas e os veículos de passageiros com mais de 10 lugares são obrigados pelo Código de Trânsito Brasileiro a possuir cronotacógrafo. Através dele, é possível monitorar o deslocamento do veículo. O disco diagrama, de papel especial, colocado no cronotacógrafo, registra dados importantes, como as velocidades desenvolvidas pelo veículo, intervalos de tempo parado e em deslocamento e distâncias percorridas. São informações aceitas legalmente como prova em caso de acidentes ou denúncias de má condução do veículo.

O **art. 136, IV, do Código de Trânsito Brasileiro**, disciplina que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias se equipados com esse equipamento.

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

[...]

IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo.

No entanto, não basta apenas possuir o cronotacógrafo, o equipamento precisa possuir o certificado de verificação, depois de realizada a selagem, e os ensaios necessários nos postos de ensaio e verificação credenciados. Assim, para aqueles veículos que necessitam da utilização do cronotacógrafo, é obrigatória sua aferição a cada dois anos, com a comprovação de lacração e selagem do mesmo, obtendo junto uma certificação.

3.3.3. Cintos de Segurança

Conforme informações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, o cinto de segurança protege diariamente motoristas e passageiros de possíveis impactos violentos no interior do carro, ou mesmo o arremesso para fora do veículo, em caso de colisões. O item contribui para reduzir os riscos, para os ocupantes do veículo, de ferimentos na cabeça, no rosto, no pescoço e na coluna. Ainda segundo essa mesma fonte, em 2019, a Polícia Rodoviária Federal – PRF registrou nas estradas federais do país 7.921 acidentes com queda dos ocupantes do veículo, deixando 2 mil pessoas feridas e 98 mortas. Números que poderiam ser evitados. O uso correto do cinto de segurança por todos os ocupantes do veículo pode reduzir em até 70% as mortes e lesões graves.

O **art. 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro**, disciplina que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias se equipados com cintos de segurança em número igual à lotação.

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

[...]

VI – cintos de segurança em número igual à lotação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Essa norma é corroborada pela Portaria DP nº 02/2009 do DETRAN-PE, quando também disciplina, em seu art. 2º, V, que um veículo destinado à condução coletiva de escolares somente poderá circular nas vias se contiver cintos de segurança em número igual à sua lotação.

3.3.4. Extintor de Incêndio

O extintor com carga de pó ABC é eficaz no combate ao fogo que se propaga por materiais sólidos e é capaz de eliminar chamas causadas por líquidos inflamáveis e equipamentos elétricos.

Conforme Resolução CONTRAN nº 157, atualizada pela Resolução CONTRAN Nº 556, é obrigatório o uso do extintor de incêndio para caminhão, caminhão-trator, micro-ônibus, ônibus, veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos, gasosos e para todo veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros. Os mesmos normativos ainda disciplinam que os veículos automotores obrigados a utilizar o extintor de incêndio só poderão circular equipados com extintores de incêndio com carga de pó ABC.

3.3.5. Pneus

Trafegar com pneus mal conservados representa um grande risco. Com os sulcos desgastados, o pneu tem comprometida sua estabilidade e aderência ao solo, ficando suscetível a acidentes. Pneus desgastados também tornam a direção mais instável e desconfortável. Em superfície molhada os riscos de o veículo aquaplanar são potencializados, já que a capacidade de drenagem de água dos pneus fica comprometida.

Portanto, pneus desgastados comprometem a segurança do veículo e de seus ocupantes. A recente Resolução CONTRAN nº 913/2022, em seu art. 4º, proíbe a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores, ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm (o mesmo normativo complementa o assunto estabelecendo que esse requisito poderá ser comprovado pela comparação entre o desgaste da banda de rodagem e a altura do Indicador de Desgaste da Banda de Rodagem -TWI).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DETALHE DO TWI EM UM PNEU



3.3.6. Retrovisores

De maneira geral, os dispositivos de visibilidade, como espelhos retrovisores ou as câmeras, devem eliminar pontos cegos das laterais e do entorno dos veículos escolares. Além disso, o posicionamento e a exibição da imagem refletida para o motorista devem ser adequados à estatura das crianças.

A câmera de ré e os retrovisores possibilitam que o condutor tenha visão clara do que ocorre em alguns metros antes e depois do veículo, minimizando significativamente os riscos de atropelamento, sobretudo das crianças.

O CONTRAN vem regulamentando essa matéria através de algumas resoluções (Resolução nº 504/2014 e, mais recentemente, a Resolução nº 763/2018). Esses normativos estabelecem que os campos de visão do condutor deverão ser obtidos por meio de espelhos retrovisores, equipamentos do tipo câmera-monitor, pela combinação desses equipamentos ou por outros dispositivos com comprovada eficiência técnica.

3.3.7. Sistema de Iluminação de Segurança

Sem comentar sobre a necessidade óbvia dos faróis, o sistema de iluminação de segurança do veículo como um todo, dentre outras funcionalidades, permite que outros motoristas e pedestres percebam a presença desses, sua posição, seu tamanho (porte), a direção e intenções em seu deslocamento, bem como, em alguma medida, a velocidade de deslocamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Com o objetivo de dotar os veículos de transporte de passageiros, e de escolares em específico, de sistema de iluminação que contribua com a segurança de todos, os normativos de regência, em destaque o art. 136, inciso V, da Lei nº 9.503/1997 (CTB); o art. 2º, inciso I, "8 a "13", da Resolução CONTRAN Nº 912/1998; e o art. 2º, inciso IV, da Portaria DP Nº 002/2009 do DETRAN-PE, estabelecem todo um regramento a respeito da necessidade da presença de um conjunto dispositivos de iluminação, sem os quais tais veículos não poderiam circular.

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

[...]

V - Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira.

3.3.8. Demais Itens de Segurança

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando de sua competência, emitiu recentemente a Resolução CONTRAN nº 912/2022, que, em seu art. 2º, estabelece que para circular em vias públicas os veículos deverão estar dotados de alguns equipamentos obrigatórios e em condições de funcionamento. Assim, dentre outros aspectos, o inciso I (nos itens "20", "24", "25" e "26"), do referido artigo, estabelece como necessária a presença de: dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo (triângulo); roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso (estepe); macaco, compatível com o peso e carga do veículo; e chave de roda. Ressalte-se que a ausência de algum dos itens de segurança poderá impedir o veículo de circular, conforme reza o referido normativo.

Ao circular com o veículo sem algum desses itens, a segurança do motorista e dos passageiros pode ficar comprometida. Esse comprometimento da segurança pode acontecer em casos como de um simples problema em algum dos pneus ou em situações mais complexas em que uma pane do veículo enseje sua imobilização. Em



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

qualquer dessas situações o veículo precisa ser sinalizado enquanto é reparado ou aguarda sua remoção. Quanto maior o tempo em que o veículo permanecer imobilizado às margens da via, maior o risco de acidentes.

3.4. Quanto ao Estado Geral de Conservação dos Veículos

Longe de ser apenas problema estético ou aspecto de conforto, o estado de conservação dos veículos é essencial também à segurança dos passageiros e motoristas.

Um pequeno trinco no para-brisas, por exemplo, mesmo que não impeça a visão do condutor, pode colocá-lo em risco e, em consequência, os demais ocupantes do veículo. É perigoso que o vidro se solte por inteiro e vá na sua direção ou mesmo que seus estilhaços, em razão do colapso da peça, atinjam alguém no interior do veículo. De gravidade semelhante, pode ser o caso dos outros vidros ausentes ou quebrados, que, além de não proteger os ocupantes do veículo de eventuais poeiras e chuvas, pode trazer algum dano físico contundente aos passageiros.

Na mesma toada, bancos rasgados, danos nos pneus e avarias na carenagem ou no interior dos veículos também podem proporcionar acidentes e danos aos usuários do serviço.

Ainda, em outra linha de análise, em virtude de o serviço de transporte escolar ser exclusivo aos estudantes, e em função dos veículos não terem sido dimensionados para fim diverso ou por eventual limitação normativa, a presença de pessoas ou objetos alheios a essa natureza (transporte de estudantes) não podem ser admitidos nos veículos escolares.

Conforme estabelece o art. 17 da Portaria DP nº 02/2009 do DETRAN/PE, os veículos destinados ao transporte escolares deverão satisfazer, além das exigências previstas nessa Portaria, as condições técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

3.5. Quanto a Inspeção Obrigatória do DETRAN

De acordo com o caput do art. 136 do CTB, os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. Ressalte-se que a referida autorização deve ser afixada na parte interna do veículo, em local visível (art. 137, CTB).

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

[...]

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Nessa senda, os veículos de transporte escolar devem ser vistoriados/inspecionados antes de entrar em serviço e a cada 6 meses - inspeção semestral nos veículos destinados ao transporte de escolares (inciso II, do artigo 136, do CTB e art. 10 da Portaria DP nº 02/2009, do DETRAN/PE). Ressalte-se que os proprietários de veículos destinados ao transporte de escolares, registrados em municípios onde houver regulamentação específica, deverão comprovar o cumprimento das normas e formalidades legais do município.

Ainda de acordo com o normativo estadual, o veículo não submetido à inspeção semestral terá automaticamente sua autorização suspensa, sendo considerado "NÃO AUTORIZADO" para a realização do serviço de transporte de escolares, aplicando-se, para fins de fiscalização, o disposto no **art. 230, inciso XX, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB**, bem como, suas medidas administrativas e penalidades (art. 10, parágrafo único, da Portaria DP nº 02/2009, do DETRAN/PE).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 230. Conduzir o veículo:

[...]

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração – gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019)

Penalidade – multa (cinco vezes); (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019)

Medida administrativa – remoção do veículo; (Incluído pela Lei nº 13.855, de 2019)

4. AVALIAÇÃO DOS CONDUTORES

4.1. Quanto a Habilitação

Assim como no caso dos veículos, uma das obrigações do gestor do transporte escolar municipal é zelar pela manutenção de todas as condições técnicas, legais e de segurança dos condutores que executam serviço de transporte de estudantes. Nesse contexto, é importante destacar que o CTB (art. 138 e 145) elenca critérios básicos que devem ser atendidos por parte dos condutores de transporte escolar, destacando-se, dentre outros, a idade superior a vinte e um anos e a habilitação na categoria D ou E.

Art. 138. Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020);



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

[...]

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D;

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012).

O art. 159, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que é obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo. O § 1º-A, do mesmo artigo, acrescenta que o porte do documento de habilitação será dispensado apenas quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado. Em adição, o art. 232 do CTB disciplina que conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório sujeita o infrator à multa e retenção do veículo até a apresentação do documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e/ou digital, à escolha do condutor, em modelo único e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 1º-A - O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

Ressalte-se que, de acordo com o CTB, o art. 162, dirigir veículo com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo, ou com validade vencida há mais de trinta dias, representa infração gravíssima de trânsito, sujeitando o condutor, em caso de uma fiscalização de órgão de trânsito, à multa e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.

4.2. Quanto ao Certificado de Especialização para Condução de Escolares

O transporte de escolares é uma atividade que exige dos condutores conhecimentos específicos e o desenvolvimento de habilidades que garantam a operação correta e segura do veículo.

Para garantir que os profissionais que exerçam a atividade de transporte de estudantes possuam o conhecimento e se mantenham atualizados a respeito das normas específicas que regem o segmento, bem como demonstrem possuir as



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

habilidades e cuidados necessários para o serviço, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece em seu art. 145, IV, que para conduzir veículo de transporte de escolares, é necessário ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

[...]

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Também, o órgão pernambucano de trânsito, DETRAN-PE, estabelece, dentre outros requisitos, que o condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deve ser aprovado em curso especializado, registrado e cadastrado no Sistema RENACH, constando no campo de observações as informações do referido curso e de que exerce atividade remunerada ao volante (Portaria DP nº 002/2009, art. 7º, IV). Complementando a exigência, o DETRAN-PE também estabelece que quando da renovação do exame de Aptidão Física e Mental, bem como da Avaliação Psicológica, o condutor deverá providenciar, com antecedência de 06 (seis) meses, a atualização do curso especializado, evitando impedimentos quando da renovação anual da AUTORIZAÇÃO da prestação do serviço de transporte escolar (Portaria DP nº 002/2009, art. 7º, V).

5. QUANTO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Além dos aspectos relativos a equipamentos e dispositivos de segurança indispensáveis aos veículos utilizados no serviço de transporte de escolares e das questões relativas à habilitação dos condutores, destaca-se outras questões relativas à prestação do serviço, como a eventual superlotação dos veículos, a utilização dos cintos de segurança pelos ocupantes, bem como, em outra linha, o adimplemento dos horários estabelecidos para a prestação do serviço pelos veículos escolares.

Quanto à lotação dos veículos, o CTB determina que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

autorização emitida pelo órgão de trânsito dos Estados, e que esta autorização deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante conforme art. 136 e 137. Longe de ser mera determinação legal, o respeito à capacidade do veículo quanto ao número de passageiros sentados é uma questão de segurança, principalmente quando se trata de escolares, muitas vezes de crianças.

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Nesse caminho, tão importante quanto o respeito ao limite da capacidade de passageiros sentados num veículo escolar é o hábito de se afivelar adequadamente os cintos de segurança enquanto o veículo estiver em seu trajeto. Embora o cinto de segurança não evite acidentes, é indiscutível que o uso correto deste equipamento de segurança tem o condão de salvar vidas em casos de acidentes com os veículos. O art. 65 do CTB é taxativo ao estabelecer que é obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como discorrido no presente relatório de auditoria deste controle, o transporte escolar é fator decisivo para a melhoria do desempenho dos alunos com baixo rendimento na escola. A Constituição Federal coloca a garantia de transporte escolar como central para o efetivo acesso à educação, alinhado com o diagnóstico de que frequentar a escola é algo decisivo para o aprendizado infantil.

Deste modo, tanto a carência da oferta de transporte escolar, quanto a precariedade da sua prestação com más condições de veículos, falta de acessibilidade ou condutores despreparados abalam significativamente as condições para o acesso e a permanência na escola. A violação aos direitos da criança deve ser combatida e deve ser garantido que a preocupação com a infância seja uma prioridade constante no planejamento estatal.

CONCLUSÃO

De forma geral os trabalhos da Administração Municipal, fluíram com normalidade, o que atesta que as mesmas estão dentro das normas aplicadas por essa Corte de Contas.

Por fim, os órgãos que compõe a estrutura administrativa se portarem com zelo, eficiência, transparência, bem como a pronta resposta as demandas solicitadas, as quais vieram a contribuir com trabalhos desenvolvidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

Este é o relatório, salvo melhor juízo.

LUIZ HENRIQUE DE
ALMEIDA:02213869472

Assinado de forma digital por
LUIZ HENRIQUE DE
ALMEIDA:02213869472
Dados: 2023.03.28 15:45:19 -03'00'

**Luiz Henrique de Almeida
Controlador Municipal**



Documento Assinado Digitalmente por: SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Acesse em: <https://stc.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a08a2522-b621-41ae-a700-20cc1f13f217